



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001354-28.2021.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que são embargantes JAYME SOUZA DE OLIVEIRA e JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA, é embargada MARIA DE LOURDES DIAS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1001354-28.2021.8.26.0642/50000

COMARCA: UBATUBA

EMBARGANTES: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA e JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES DIAS PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO E OMISSÃO – Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **JAYME SOUZA DE OLIVEIRA e JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA** (fls. 1/3), contra o v. acórdão de fls. 728/735 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por eles interposto.

Os embargantes alegaram, em síntese, a necessidade de prequestionar a matéria não decidida por este Tribunal, bem como de sanar omissão no aresto em questão.

Sustentaram que: “O acórdão proferido omitiu-se em analisar aspectos relevantes relacionados aos dispositivos do Código Civil que tratam do conceito e proteção da posse, da boa-fé dos possuidores e da proteção da propriedade” (fls. 1).

Requereram, então, “a) O conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas no acórdão; b) Que sejam expressamente analisados os dispositivos legais acima mencionados (arts. 1.200, 1.203, 1.208, 1.224,

1.228, 1.231 e 1.245 do Código Civil), com fins de pré-questionamento.” (fls. 3)

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, os embargantes, visando ao prequestionamento da matéria discutida, sob a alegação de omissão, buscam rediscutir matéria já analisada por esta Turma Julgadora.

Pretendem o prequestionamento a respeito dos artigos 1.200, 1.203, 1.208, 1.224, 1.228, 1.231 e 1.245 todos do Código Civil.

Com efeito, o v. acórdão embargado não mencionou, especificamente, todos os dispositivos legais supracitados. Todavia, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o acórdão examina toda a matéria trazida pelos recorrentes, como no caso vertente.

No caso vertente, pretendem os embargantes rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 728/735):

“Com efeito, trata-se de “ação de interdito proibitório c/c danos materiais e morais”, na qual a autora sustenta que, em 2017, adquiriu de AGENOR ALVES direitos possessórios sobre o imóvel discutido nestes autos. Cercou e aterrou o terreno, bem como edificou simples habitação no imóvel, fazendo a ligação de energia elétrica. Narrou, também, que, entre março e abril de 2021, aparecerem pessoas no local alegando serem compradoras do referido imóvel, ressaltando que o réu Jefferson destruiu a acessão erigida no local. Requereu, então, a proibição da prática de outros atos atentatórios contra sua posse, além de pretender ser indenizada por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A respeitável sentença que julgou procedente a ação deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na espécie, a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença de fls. 695/699, parcialmente transcrita a seguir:

“Tratando-se de ação de interdito proibitório, cabe à Requerente a comprovação de sua posse e do alegado justo receio de ser molestado na posse por ato praticado pelos Requeridos, tudo nos termos dos artigos 561 e 567 do CPC.

Assim, imperioso atentar-se para a prova oral produzida em audiência.

Helena, ouvida como testemunha, contou que o terreno era de seu pai, adquirido há muitos anos com um contrato particular, sendo depois lavrada escritura definitiva em 2004. Em 2003, quando ele faleceu, sua mãe era proprietária de 50% e a testemunha e sua irmã eram proprietárias dos outros 50%. Desde a compra do imóvel, por várias vezes seu filho ia até a praia, passava lá e verificava como estava, trazendo notícias.

Uma amiga corretora também foi ao imóvel. Quando adquirido, a ideia era um investimento, pois trabalhava com compra e venda de imóveis. Depois, o loteamento não se desenvolveu a contento e então permaneceu aguardando. Durante todo o período, o IPTU foi pago pela família da testemunha. Havia apenas um débito de uma taxa de incêndio, quitada para possibilitar o inventário. Isso perdurou até a venda do imóvel para o Requerido Jayme. O imóvel foi adquirido da Companhia de Empreendimentos e Urbanização Maranduba S/C Ltda. Não se recorda o nome da pessoa que fez a venda, pois era estudante na época e não participava das negociações. Não realizaram benfeitorias no terreno. Ninguém fazia, pois o loteamento não caminhava. Estavam na expectativa, constantemente passando no local e tentando contato com corretores para venda.

Adelson, também ouvido como testemunha, esclareceu que é vizinho de Jayme e Joseane, pois mora perto do terreno. Faz bastante

tempo que são vizinhos. Está lá há uns cinco anos, mas não sabia de quem era o terreno. Mora há cerca de 30 ou 60 metros do terreno. De sua casa, vê o terreno. Comprou seu terreno em 2018 e desde então sempre viveu no local. Durante esse período, não viu a Requerente morando no terreno. A Requerente aterrou uma parte do terreno e fez um almoxarifado lá. Ela colocou energia também. Nunca a viu ficando no local. Ficou sabendo que quem derrubou a casinha foi uma pessoa de Caçapava, mas não o conhece direito, acredita que se chama Jefferson. Sabe que a energia no local sai em nome dela. Viu pessoas derrubando o imóvel, mas não as conhece. Viu essa pessoa de Caçapava colocando coisas no terreno. Comprou o imóvel em 2018 e demorou mais ou menos um ano para construir. A Requerente fez cerca no terreno, colocou energia elétrica, fez aterramento de parte e construiu uma casinha, um almoxarifado.

Élcio, última testemunha, disse que fez limpeza no terreno para o Requerido Jayme. Colocou cerca, também. Isso foi há um ano, mais ou menos. Quando foi ao local, não tinha nada, só mato. Tinha uns entulhos também, um material que estava estragando, que foi coberto com plástico. Não conhece a Requerente. Não sabe de quem era o material. Arrumou um plástico e cobriu. Faz esse trabalho para o Requerido Jayme há algum tempo. Não encontrou escombros de uma casinha demolida. Encontrou algumas madeiras no local. Roçou esse lote para o Requerido umas duas vezes. Roçou um da esquina e depois um outro. Tinha uma cerca velha nesse perto da esquina, caída.

Pois bem.

Os documentos que instruem a inicial indicam que de fato a Requerente adquiriu o imóvel por instrumento particular em 06/07/2017 e passou a realizar benfeitorias no local, com o aterramento de parte do imóvel, a construção de uma cerca, a ligação de energia elétrica e a construção de um casebre de madeira (fls. 37/85).

No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo indicam que os proprietários do bem à época nada faziam efetivamente no imóvel, sendo certo que inclusive um dos vizinhos acompanhou as benfeitorias realizadas pela Requerente que, à toda evidência, até o ano de 2021, não foram contestadas.

Assim, entendo que embora comprovada a propriedade do bem imóvel por pessoa diversa daquela que cedeu os direitos possessórios à Requerente, não ficou comprovado qualquer exercício de posse por eles, ao

contrário do que ocorre com a Requerida que, além de ter adquirido os direitos possessórios a título oneroso, conseguiu comprovar a realização de benfeitorias por todo o período em que esteve no local.

Logo, considerando que “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito” (art. 567, CPC) e que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. [...] § 2º o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa” (art. 1.210, CC), é evidente o direito da Requerente de ser mantida na posse do bem.

No entanto, não há como se reconhecer aqui a exceção de usucapião formulada na inicial, considerando que a Requerente não comprovou efetivamente o preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

Da mesma forma, também não há como se acolher o pedido contraposto de reintegração de posse formulado pelos Requeridos Jayme e Joseane considerando que, como dito acima, não há qualquer comprovação de atos possessórios anteriores por parte deles ou dos antigos proprietários, prevalecendo, portanto, a posse da Requerente.”

Por conseguinte, a autora logrou comprovar, tal como lhe competia, a teor dos artigos 373, inciso I e 561, I e II e 567, do novo Código de Processo Civil, a sua posse e o justo receio de ser molestada em sua posse.

O fato de os requeridos serem proprietários do mencionado imóvel, não acarreta a improcedência desta ação ou a procedência do pedido contraposto, visto que, para a proteção possessória, mostra-se prescindível a demonstração do domínio.

Com efeito, “o entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles” (AgRg no REsp 1242937 / SC - Agravo Regimental No Recurso Especial 2011/0055028-3 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Data do Julgamento: 26/06/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2012).

Bem por isso, impõe-se a manutenção do decreto de procedência da ação, que bem analisou a prova oral coligida durante a instrução.”

Por conseguinte, conquanto os aludidos dispositivos legais não tenham sido mencionados expressamente no embargado embargado, os fundamentos nele aduzidos afastam a sua incidência.

Ressalte-se que, a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, cabendo lembrar que os presentes embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro'.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR